

Recurso Especial Cível nº 0013401-97.2019.8.19.0001

Recorrente: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorridos: WENDREY DA ROCHA SILVA e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.870/898, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão da 19ª Câmara de Direito Privado, fls. 828/837 e 865/868, assim ementados:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PASSAGEIRO QUE, AO ATRAVESSAR A LINHA FÉRREA, SOFREU DESCARGA ELÉTRICA. LESÕES FÍSICAS. QUEIMADURAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DAS PARTES. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (1.ª APELANTE) QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ARTIGO 37, § 6.º DA CRFB), EXSURGINDO O DEVER DE INDENIZAR. TÍPICO FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC (CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO). EVENTO DANOSO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA (INDEX 00103). LAUDO PERICIAL (INDEX 000314). CONSTATA-SE A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS (QUEIMADURAS NO 1.º AUTOR). AS FOTOGRAFIAS COLACIONADAS PELA PARTE AUTORA/2.º APELANTE NA EXORDIAL E PELA PRÓPRIA RÉ/1.ª APELANTE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE CABO DE AÇO DE ANCORAGEM DA REDE AÉREA, ÀS MARGENS DA FERROVIA, E INEXISTÊNCIA DE MURO OU

QUALQUER TIPO DE CERCA DE MODO A EVITAR A PASSAGEM CLANDESTINA SOBRE OS TRILHOS (INDEX 000167). PROVA TESTEMUNHAL (INDEX 000448). A CONCESSIONÁRIA 1.^a APELANTE ALEGA, MAS NÃO COMPROVA O FATO DE QUE O DEMANDANTE TENTOU FURTAR O CABO DE AÇO, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL. ARTIGO 373, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS ESTÉTICOS. O EXPERT CONCLUI QUE A VÍTIMA SOFREU PERDA FUNCIONAL DE 50% NOS DEDOS DA MÃO ESQUERDA E 50% DE ALGUNS DA MÃO DIREITA. LAUDO PERICIAL (INDEX 000314). DEVE SER MANTIDO O PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE PARCIAL OU TOTAL TEMPORÁRIA E/OU PERMANENTE E VERBA REFERENTE AOS DANOS ESTÉTICOS. NO ENTANTO, DEVE SER RECONHECIDA A CULPA CONCORRENTE. HOUE A CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA AO ENCOSTAR NO CABO DE AÇO PENDENTE SOBRE A VIA FÉRREA. RESP N.º 1.172.421/SP (TEMA 518). STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS. A ALUDIDA CIRCUNSTÂNCIA NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR, MAS É CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO. ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL. MESMO CONSIDERANDO-SE A CULPA CONCORRENTE, É DEVIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (IN RE IPSA). VERBA FIXADA EM R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) PARA A VÍTIMA (WENDREY), E A TÍTULO DE DANO MORAL REFLEXO, AO PAI E IRMÃO DA VÍTIMA (ANÉSIO E WANDERSON), A QUANTIA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA UM. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E

RAZOABILIDADE. SÚMULA N.º 343 DO E. TJERJ. RESSALTE-SE A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS COM OS ESTÉTICOS. SÚMULA N.º 387 DO E. STJ E SÚMULA N.º 96 DO E. TJERJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE. STJ. AGINT NO ARESP N.º 2.119.486/DF. A GENITORA DA VÍTIMA SOFREU, INEQUIVOCAMENTE, DANO MORAL (REFLEXO). TRANSTORNOS POR ELA SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE QUE ATINGIU SEU FILHO. AFASTA-SE O DANO REFLEXO AOS IRMÃOS QUE NÃO PRESENCIARAM O ACIDENTE (COMO BEM CONSIGNADO NA SENTENÇA RECORRIDA). APENAS SE JUSTIFICA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NAS HIPÓTESES EM QUE OS IRMÃOS TÊM SIDO PRIVADOS DA COMPANHIA DA VÍTIMA POR MORTE, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. AGINT NO RESP N.º 1165102/RJ. STJ. POR FIM, DEVE SER MANTIDO O RETEIO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ARTIGO 86 DO CPC). PRECEDENTES DO E. STJ E DO E. TJERJ. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS, NEGATIVA DE PROVIMENTO AO 1.º RECURSO DE APELAÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO AO 2.º APELO PARA CONDENAR A RÉ/1.ª APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (REFLEXOS) PARA A GENITORA (MARTA CRISTINA) DA VÍTIMA, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA N.º 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA N.º 362 DO STJ)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PASSAGEIRO QUE, AO ATRAVESSAR A LINHA FÉRREA, SOFREU DESCARGA ELÉTRICA/QUEIMADURAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DAS PARTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. NOVO INCONFORMISMO. CONCESSIONÁRIA RÉ/1.^a EMBARGANTE ALEGA, MAS NÃO COMPROVA FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ARTIGO 373, II, DO CPC. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. O PENSIONAMENTO SERÁ PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE PARCIAL OU TOTAL TEMPORÁRIA E/OU PERMANENTE (LAUDO PERICIAL). AFASTA-SE O DANO REFLEXO AOS IRMÃOS QUE NÃO PRESENCIARAM O ACIDENTE. A CONVIVÊNCIA COM PESSOA LESIONADA OU DOENTE NÃO TEM SIDO AINDA CONSIDERADA COMO ENSEJADORA DE DANOS IMATERIAIS. STJ. AGINT NO RESP N.º 1165102/RJ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA POR DANOS MORAIS, INCIDEM OS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA N.º 54 DO E. STJ) E A CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA N.º 362 DO E. STJ). INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.”

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 14, §3º, I e II, e 373 da Lei 8.078/90; 945, 738, parágrafo único; 186, 884, 927, 944 do Código Civil, além do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 908/909.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...)In casu, a existência do evento danoso é confirmada pelo Registro de Ocorrência (index 00103).

O Registro de Ocorrência, ao descrever a dinâmica do fato, corrobora a narrativa autoral. Somando isso à natureza das lesões constatadas no corpo da vítima, conforme o Laudo Pericial (index 000314), constata-se a ocorrência do acidente e suas consequências (queimaduras).

Nesse sentido, as fotografias colacionadas pela parte Autora/2.º Apelante na exordial e pela própria Ré/1.ª Apelante que demonstram a existência de cabo de aço de ancoragem da rede aérea, às margens da ferrovia, e inexistência de muro ou qualquer tipo de cerca de modo a evitar a passagem clandestina sobre os trilhos (index 000167).

Ademais, a testemunha ouvida em Juízo, Sr. Geraldo de Oliveira Coimbra, morador da região, afirmou, inexistir sinalização no local da ferrovia, que a passagem de pedestres é comum no local, sendo rotineira, que inexistente qualquer

vigilância, muro ou cercas ao longo da ferrovia e que encontrou a vítima após a ocorrência do acidente (index 000448).

Por fim, a Concessionária 1.^a Apelante alega, mas não comprova o fato de que o demandante tentou furtar o cabo de aço, não se desincumbindo do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Portanto, restou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente narrado na exordial e as lesões causadas à vítima (queimaduras), caracterizando-se a falha na prestação de serviços e responsabilidade civil por parte da Concessionária Ré/1.^a Apelante.(...)

(...)Assim, deve ser mantido o pagamento de pensionamento pelo período de incapacidade parcial ou total temporária e/ou permanente e verba referente aos danos estéticos.(...)

(...)No tocante ao quantum indenizatório, o Juízo de 1.^o grau fixou o mesmo em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a vítima (Wendrey), e a título de dano moral reflexo, ao pai e irmão da vítima (Anésio e Wanderson), a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um.(...)

(...)Dessa forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente ao seu caráter pedagógico, o valor do dano moral fixado na Sentença recorrida, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o 1.^o Autor (Wendrey), se encontra em consonância com os critérios adotados por nossos julgados, não havendo que se falar em majoração, ou exclusão/minoração, como pleiteado pela Concessionária Ré/1.^a Apelante.)(...)

(...)Por fim, deve ser mantido o reteio das custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (artigo 86 do CPC)."

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "*(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.DANOS MORAIS. IRMÃOS DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL.QUANTUM. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. A modificação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de compensação por danos morais somente pode ocorrer, em grau de recurso especial, quando referido quantum se mostrar excessivo ou irrisório, o que não ocorre na hipótese dos autos. 3. Agravo interno não provido."(AgInt no AREsp 1693000/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julg. 16/11/2020, DJe 18/11/2020).

Ademais, no que respeita à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, recurso não pode ser admitido, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega

provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019)"

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de

obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019)''

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente